

Processo: 1119860
Natureza: PEDIDO DE RESCISÃO
Requerente: Jorge Washington de Moraes
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde
Processo referente: Tomada de Contas Especial n. 747755
Procuradores: Max Warner Santos Souza - OAB/MG 154.052, Rafael Martins Rocha - OAB/MG 99.056, Eduardo Pimont Possas - OAB/MG 99.149, Bruno de Assis Martins - OAB/MG 100.246, Leonardo Gomes Damasceno - OAB/MG 54.586-E, Flávia Naves Vilela Oliveira - OAB/MG 123.127, Ricardo Assis Alves Dutra - OAB/MG 82.621, André Campos de Figueiredo Silva - OAB/MG 63.580, Breno Venâncio Romanini - OAB/MG 85.198, Cristiane Campos de Figueiredo Silva - OAB/MG 54.658, Marcos Aurélio Mendes - OAB/MG 123.927, Mariana Campos de Figueiredo Silva - OAB/MG 105.030, Pedro de Freitas Mourão - OAB/MG 119.209, Pedro Guimarães Neto - OAB/MG 101.430, Tatiana Martins da Costa Camarão - OAB/MG 61.066, Thiago Bulhões Vianna de Cerqueira Leite - OAB/MG 85.146, Túlio Louchard Picinini Teixeira - OAB/MG 91.765, Welzel Lopes Roth Ferraz - OAB/MG 112.662

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 21/11/2023

PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NULIDADE CITATÓRIA. RECEBIMENTO DA CITAÇÃO POR TERCEIRO. RELAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS APURADOS E A CONDENAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO PETICIONANTE PARA INSTAURAR E DAR PROSSEGUIMENTO EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A MANUTENÇÃO EM CÂMARAS FRIAS.

1. Presume-se válida e regular a comunicação de ato processual à parte, se devidamente endereçada, for a citação recebida por terceiro.
2. Comprovado que o peticionante não possuía, ao tempo dos fatos, competência para instaurar e dar prosseguimento em procedimentos de contratação, sendo esta atribuição de competência de outros agentes públicos, deve ser reconhecida a ausência de nexo causal entre os fatos apurados e sua condenação.
3. A reabertura da fase de instrução processual, com vistas a perquirir eventual agente público responsável pelos danos causados encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, a teor do que estabelece o art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir, por unanimidade, o pedido de rescisão, uma vez presentes os pressupostos legais de admissibilidade, consoante o art. 109 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 355 do Regimento Interno;
- II) julgar, no mérito, por maioria, parcialmente procedente o pedido de rescisão;
- III) afastar a responsabilidade do Sr. Jorge Washington de Moraes, chefe do Almoxarifado da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais à época dos atos que resultaram na perda de medicamentos armazenados, bem como a imputação de ressarcimento ao erário, no valor histórico de R\$ 323.835,91 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), a ele atribuída;
- IV) deixar de determinar a reabertura da fase instrutória nos autos da Tomada de Contas Especial n. 747.755, em razão da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória estabelecida no art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- V) determinar a intimação do peticionante e dos seus procuradores, nos termos do art. 166, § 3º, regimental;
- VI) determinar a publicação desta decisão e a promoção do traslado de sua cópia para os autos do Acórdão impugnado, com as devidas certificações;
- VII) determinar, após as providências regimentais atinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Substituto Telmo Passareli, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Mauri Torres. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Substitutos Telmo Passareli e Adonias Monteiro, no mérito.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de novembro de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto
no art. 204, § 3º, I, do Regimento Interno)*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 21/11/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Há um requerimento para sustentação oral no processo n.1119860, sob relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

Convido, para participar da reunião, o advogado Rafael Martins Rocha, representante do senhor Jorge Washington de Moraes.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Jorge Washington de Moraes, chefe à época do Almoarifado de Insumos Industriais da Fundação Ezequiel Dias (FUNED), face a decisão proferida na sessão de 28/1/2021, pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 747.755, julgando irregulares as contas do responsável e condenando-o a proceder ao ressarcimento do valor histórico de R\$ 323.835,91 ao erário estadual, em razão de conduta negligente na manutenção das câmaras frias do almoarifado, resultando na perda de imunobiológicos.

O trânsito em julgado do mencionado acórdão ocorrera no dia 19/8/2021 (peça n. 57 SGAP do processo 747.755).

O presente pedido fora recebido liminarmente (peça n. 14) e, em seguida, submetido ao exame do Órgão Técnico, o qual propôs o arquivamento da Tomada de Contas Especial n. 747.755, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas. E, acaso não prevalecente esse entendimento, sugeriu o recebimento do pedido rescisório com efeito suspensivo, com eventual provimento, para que afastada a obrigação de ressarcimento ao erário imputada ao Sr. Jorge Washington de Moraes, tendo em vista a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do peticionário e o dano causado ao erário (peça n. 15).

Após, manifestou-se a representante do Ministério Público junto a esse Tribunal pela inadmissibilidade do pedido de rescisão, considerando que as razões apresentadas não demonstravam ofensa a expressa disposição de lei, falsidade no processo ou tratava de documentos novos hábeis a reforma da decisão. A título apenas argumentativo, discorreu sobre a impossibilidade de aplicação do instituto da prescrição ressarcitória ao caso, já que a tese da imprescritibilidade do dano ao erário ainda não fora superada. Reiterou, inclusive, que há muito vem demonstrando a inconstitucionalidade da incidência dos institutos da prescrição punitiva e da decadência no âmbito dessa Corte de Contas (peça n. 19).

Foram, então, os autos devolvidos à apreciação dessa relatoria.

Em 18/5/2023, foi protocolizada, nessa Corte, petição (documento n. 9000507100/2023), em que requerida a intimação da Secretaria Estadual de Saúde e da Controladoria-Geral do Estado para apresentação de documentos.

Em 16/11/2023 determinei a juntada do documento n. 9000902600/2023, subscrito pelos procuradores do peticionante, Drs. Eduardo Pimont Pôssas, OAB/MG 99.149, e Rafael Martins Rocha, OAB/MG 99.056 (peça n. 31).

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Com a palavra doutor Rafael para apresentar suas considerações, por até quinze minutos.

ADVOGADO RAFAEL MARTINS ROCHA:

Boa tarde, Excelentíssimo Presidente.

Boa tarde demais Conselheiros, Conselheiro José Alves Viana.

Trata-se de Pedido de Rescisão, de uma Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado de Saúde, em que entendeu que o senhor Jorge Washington de Moraes fosse responsável pelo dano ao erário de uma perda de medicamentos imunobiológicos de uma câmara fria, no distrito ano de 28/02/2003, no valor R\$360.000,00, que perfaz o valor atualizado de R\$3.600.000,00.

O senhor Jorge Washington permaneceu revel ao longo do processo, por motivo, primeiramente, de citação, de não recebimento da citação no primeiro ato e, no segundo, também não recebeu a decisão do acórdão, por esse motivo estarmos comparecendo apenas via Pedido de Revisão.

Pedimos, primeiramente, o reconhecimento por falta de violação de dispositivo legal, tentando, na verdade, o reconhecimento da prescrição, porque ele foi condenado por reconhecimento de ato doloso, uma vez que o entendimento da douta Segunda Câmara é que ele teria causado dano ao erário por não ter requerido a licitação no prazo adequado.

Essa câmara fria da Secretaria de Estado de Saúde veio à pane elétrica no dia 28/2/2003, sendo que o contrato de manutenção venceu em junho de 2002. Ao longo de oito meses, praticamente, não se conseguiu fazer o processo licitatório, apesar de ele ter diversas vezes diligenciado, nesse sentido, por reiteradas manifestações da assessoria jurídica da SES para formalização e especificações técnicas do objeto.

A douta Câmara entendeu que ele não teria pedido, a tempo e modo, a renovação do processo licitatório, uma vez que, com base no ofício dirigido ao setor de compras da Secretaria de Saúde, esse ofício teria sido dirigido apenas em agosto de 2002, sendo que o contrato venceu em junho. Só que esse ofício da Secretaria de Estado da Saúde apenas remonta um processo, um único específico processo de compras, ele não trata de todas as medidas adotadas.

Dentro do processo de Tomada de Contas estava ausente a sindicância administrativa investigatória 0029/2003, que foi instaurada no mesmo dia da perda do medicamento, no dia 28/2/2003, cujo membro presidente da comissão era o diretor de patrimônio e logística responsável, à época, para instauração do processo administrativo disciplinar e, diligenciando junto à SES, conseguimos obter a cópia dos autos da sindicância completos e juntamos nos autos.

Então, pedimos, primeiramente, o reconhecimento da prescrição, porque não caberia a essa douta Corte perquirir dolo, apenas a análise de contas, conforme Tema 899 do STF. Foi instaurada tomada de contas apenas em abril de 2008, quando já passaram mais de cinco anos, e o julgamento só foi no final de 2022. Então, pedimos, primeiramente, o reconhecimento da prescrição.

O outro ponto é a questão de alegação de provas novas juntadas aos autos, com a juntada da sindicância administrativa investigatória, que comprova que, ao longo de todos os anos em que o Jorge Washington foi chefe do setor de almoxarifado, ele veio alertando o problema dessa câmara fria. Então, são provas que não estavam nos autos, que foram juntadas, que deveriam

estar, porque a sindicância foi o motivo da condenação dele, o ofício que estava nessa referida sindicância.

Assim, chamamos a atenção para os documentos de fls. 42 da SAI, em que o Jorge Washington, em 16/3/2021, já alegava e alertava que não havia contrato de manutenção e falava que não estava sendo paga a empresa Seletro para fazer a manutenção.

Também chamamos a atenção para o documento de fls. 43 a 51 dessa sindicância, em que há um relatório chamado de Avaliação da Central Estadual de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos, realizado pelo Ministério da Saúde, em 2/5/2001. Esse relatório foi direcionado para Jandira Aparecida Lemos, que era Coordenadora Estadual de Saúde, em que eles pedem a substituição de todas as câmaras frias e alegam inúmeros problemas na atual câmara fria existente, que veio a ter problema em fevereiro de 2023. Ou seja, o Estado, desde 2001, já sabia dos problemas dessa câmara fria – ela tinha problema de desgelo; o sistema dela alarme dela não funcionava, ou seja, foi um relatório elaborado pelo Ministério da Saúde, já comunicado às autoridades do Estado.

Às fls. 72, em 4/12/2001, o senhor Jorge Washington reitera o pedido de manutenção e alega a possibilidade de perda de medicamentos.

Tem um termo de depoimento na SAI do senhor Cyr Robson Martins, às fls. 111, que chama a atenção, porque alega que, por diversas vezes, foi solicitada a manutenção do contrato, sem ter obtido êxito em sua finalização(?). Respondeu que houve questionamento do setor jurídico, que retardara a abertura do processo licitatório no decorrer do exercício passado, ficando o conjunto de equipamentos da câmara fria sem contrato de manutenção desde o início do segundo semestre de 2022 até a presente data. Ou seja, até a presente data – que é a data do depoimento dele –, que foi em março de 2003, quando foi a perda de medicamento da câmara elétrica.

O próprio resultado da sindicância administrativa investigatória foi para o arquivamento do processo.

Na data de ontem – não sei se o douto Relator pode ter acesso –, nós juntamos os áudios e a transcrição da audiência de instrução e julgamento nos autos de Embargos da Execução Fiscal n. 5268335420028130024, em que a senhora Jandira Lemos presta o depoimento. Apresentamos o memorial com o termo do depoimento dela e que vou pedir, apenas, para reler um trecho que eu transcrevi em que eu indago a ela se o senhor Jorge Washington teria solicitado a manutenção da câmara fria, antes do vencimento do processo licitatório anterior:

“Olha, gente, o Jorge sempre pedia com antecedência de pelo menos de em torno de uns três meses, mais ou menos. Ele pedia ou era licitado ou era prorrogado o contrato vigente.

Isso ele encaminhava. A gente encaminhava para a área responsável, porque nós, enquanto coordenadores e o Jorge, enquanto lá no almoxarifado, a gente nunca teve esse poder de fazer contrato.

Então, era a área administrativa da Secretaria que fazia a contratação”.

Na mesma linha, foi o depoimento do senhor Harley Couy de Azevedo, que também trabalhou no almoxarifado, onde ele alega que:

“ O contrato com a empresa antiga Selectro foi vencido e o senhor Jorge Washington de Moraes, através de memorando – eu sei porque eu trabalhava lá –, encaminhou à Diretoria de material e patrimônio, à época. Três diretores respondiam pela Diretoria de material e Patrimônio: Marcos Vilela, José Laureano e Sebastião R. Pinto. E esse contrato não foi renovado até a pane(?) ”

Então, a intenção de demonstrar, com essas provas novas, e que não cabia ao senhor Jorge Washington a instauração de processo licitatório, a especificação técnica de equipamento e,

muito menos a aquisição de material. Cabia a ele apenas a solicitação da renovação do contrato, o que ele o fez a tempo e modo.

Boa tarde. Obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Com a palavra o Relator, Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar - Admissibilidade

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do pedido de rescisão aviado, consoante o art. 109 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 355 do Regimento Interno, ratifico o juízo anteriormente realizado à peça n. 14 do SGAP.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Está admitindo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Admito.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Admito, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR NA ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 Mérito

O peticionante argui que a decisão rescindenda padece de vício de legalidade por violação aos seguintes dispositivos de lei:

- a) art. 248 do CPC c/c art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de nulidade de sua citação “que foi recebida por terceiro desconhecido”;
- b) art. 1º, §§ 1º e 2º da lei de Improbidade, uma vez que “não competia ao Sr. Jorge Washington de Moraes a instauração do processo licitatório de manutenção da Câmara Fria, não cabia a ele a realização de especificações técnicas e apesar de não ser a sua competência, o Peticionante o fez a autoridade competente, antes mesmo do vencimento do contrato de manutenção”;
- c) art. 5º, LC e 37, § 6º da Constituição Federal, art. 147 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como art. 118-A da Lei Orgânica.

Dispôs o peticionante sobre a necessidade de o pedido rescisório ser processado com efeito suspensivo, haja vista o risco de dano processual iminente, considerando a vultuosa quantia cobrada, que poderá ensejar a constrição judicial de eventuais bens que possua, já que não tem como arcar com o valor suscitado. Tal fato já demonstra o perigo de dano iminente e irreparável (ou de difícil reparação). Em relação ao *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado), restou evidenciada a condição de revel nos autos, pois recebido o ofício citatório por pessoa estranha ao processo.

Ab initio, requereu o peticionante, a concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão, bem como o reconhecimento da preliminar de nulidade de citação.

Considerando que eventual reconhecimento da nulidade do ato citatório teria como consequência o afastamento da coisa julgada, tem-se que tal fato impediria até mesmo o conhecimento do presente pedido de rescisão, ante a ausência de um de seus pressupostos, qual seja, a existência de decisão transitada em julgado.

Posto isso, constato que não foram identificados vícios hábeis a desconstituir a presunção de validade da comunicação do ato, não havendo razões para se declarar a nulidade suscitada, eis que o recebimento da citação por terceiro, expedida para o endereço correto da parte, configura relação processual regular, nos moldes em que preceitua o art. 166, §1º, inciso II e §2º do Regimento Interno desta Corte.

É pacífico, neste Tribunal, o entendimento ora esposado, conforme os citados precedentes, Representação n. 1.041.450, Tomada de Contas Especial n. 969.616 e Tomada de Contas Especial n. 1.053.915.

Quanto ao pedido de suspensão liminar dos efeitos do acórdão rescindendo, sabe-se que, em conformidade com as normas regimentais de regência, insculpidas nos arts. 355 e ss., ao Pedido de Rescisão não é conferido efeito suspensivo da decisão que se pretende rescindir, notadamente quando ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Analisando o processo originário constata-se, às fls. 3942/3944, que o peticionante manifestou-se nos autos após sua regular citação.

O pronunciamento do peticionante em sede de defesa, no processo originário, afasta sua arguição de eventual nulidade decorrente da citação. Isto porque, além de não ter havido vício em seu chamamento ao processo, pois uma vez que realizado de acordo com o que preceitua o art. 166, § 1º, inciso II e § 2º da Resolução n. 12/2008, também não houve qualquer prejuízo ao

exercício do contraditório e da ampla defesa, pois esta foi apresentada à fl. 3944 da peça n. 57 do processo n. 747.755.

Inexistindo prejuízo à parte, não há que se falar em nulidade do ato impugnado. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, *verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CRIME DE ESTUPRO. **ALEGACÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO** DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL POR MENÇÃO A DEPOIMENTO DECLARADO NULO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. **EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA**. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A decisão combatida está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, pois, além de a condenação estar alicerçada em provas autônomas produzidas em Juízo, os impetrantes não lograram êxito em demonstrar em que a defesa teria sido prejudicada, medida indispensável à decretação da nulidade, segundo o princípio do *pas de nullité sans grief*. III – **A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que “[a] disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual ‘Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa’** (CPP, art. 563)” (HC 119.540/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma) IV – Agravo a que se nega provimento. (HC 158712 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 20-11-2018 PUBLIC 21-11-2018) (grifei)

Desta forma, não havendo qualquer nulidade quanto ao procedimento de citação do peticionante, julgo improcedente o pedido rescisório neste ponto, por não ter havido violação à dispositivos legais.

O peticionante sustenta, ainda, em sua peça inicial, que nunca poderia ter sido condenado a ressarcir o erário, em razão da perda de medicamentos pela falha na Câmara Fria, pois a ele não caberia a prerrogativa de determinar a instauração de procedimento licitatório no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde. Também, não lhe competia determinar a abertura de processo visando contratar empresa para prestar serviço de manutenção preventiva ou corretiva, nas câmaras frias onde a medicação era armazenada, matéria tratada nos autos.

A aferição da conduta (comissiva ou omissiva) do agente público e eventual nexo de causalidade (com a ocorrência do dano) deve ser objeto de atenta análise por parte do julgador.

Isso porque, uma interpretação errônea, em relação ao contexto fático em que a conduta se deu, pode vir a causar uma decisão incorreta e, por via de consequência, injusta, seja absolvendo alguém por fato que tenha efetivamente praticado, seja, lado outro, condenando por algo que não fez e, no caso específico dos autos, responsabilizando um agente que não possuía competência institucional para a prática do ato.

Dessa forma, no meu entender, está patente nos autos que o peticionante, enquanto detentor de cargo no terceiro escalão, conforme organograma constante do Manual de Administração de Material da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 2.840 – peça n. 52 do processo n. 747.755), jamais poderia ser responsabilizado pela instauração (ou não) e condução de procedimento licitatório visando contratar empresa para prestação de serviços nas câmaras frias, inclusive sua homologação.

Com a inicial, foram juntadas declarações firmadas em cartórios, onde os declarantes afirmam que, além de o peticionante não deter atribuição para intervir em procedimentos de contratação,

tal atribuição é específica da Diretoria de Material e Patrimônio e da Coordenadoria de Compras de Material e Serviços, juntamente com a Comissão de Licitação.

Com efeito, da “Escritura Pública Declaratória”, tendo por declarante o Sr. Cyr Robson Araújo Martins, servidor da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais deste 21/9/1976, constante da peça n. 6 podem ser extraídos os seguintes excertos:

(...) que as atividades do Requerente [Jorge Washington de Moraes] consistiam em supervisionar o recebimento, armazenagem e fracionamento dos medicamentos e imunobiológicos no setor; que trabalhou com o Sr. Jorge Washington de Moraes no ano de dois mil e três; que, em fevereiro de dois mil e três, o Sr. Jorge Washington de Moraes ocupava o cargo de Chefe do Almoxarifado Central de Medicamentos DCDIMBE; (...) que o Sr. Jorge Washington de Moraes solicitou a contratação de empresa para a manutenção da Câmara Fria do almoxarifado (...) aos Diretores de Material e Patrimônio (DM); (...) **que não era da competência do Sr. Jorge Washington de Moraes realizar a contratação de empresas para a manutenção da Câmara Fria; que cabia à Diretoria de Material e Patrimônio e o (sic) Setor de Compras a contratação e formalização do processo licitatório para a contratação de empresa de manutenção da Câmara Fria;** que no período entre 17/6/2002 a 28/2/2003, tiveram três Diretores de Material e Patrimônio José Lauriano Correia, Sebastião Rodrigues Pinto e Marcos Vilela de Moraes; (...) **que o Sr. Jorge Washington de Moraes, na qualidade de Chefe de Almoxarifado e Serviços, não tinha competência de instruir o processo licitatório para aquisição de bens e prestação de serviços para manutenção da Câmara Fria** (...). (grifei)

Em declaração pública, o ex-prestador de serviços, Sr. Harley Couy de Azevedo, que atuava na Secretaria de Estado de Saúde, no cargo terceirizado de auxiliar de serviços gerais B, peça n. 7, afirmou:

(...) que trabalhou com o Sr. Jorge Washington de Moraes desde o ano de mil novecentos e noventa e nove até o ano de 2005 (dois mil e cinco); que o Sr. Jorge Washington de Moraes, em fevereiro de 2003, ocupava a função de Chefe do Almoxarifado de Medicamentos e Imunobiológicos da SES/MG; (...) que se recorda da perda de medicamentos ocorrida na madrugada do dia 28/2/2003; que o motivo dessa perda de medicamentos foi que os equipamentos que refrigeram a Câmara Fria queimou (sic), vindo as vacinas ficar a temperatura ambiente, gerando a perda dos medicamentos; **que o Sr. Jorge Washington de Moraes solicitou a contratação de empresa para a manutenção da Câmara Fria do almoxarifado (...) enviando um Memorando para a Diretoria de Material e Patrimônio;** (...) **que, antes do vencimento desse contrato, o Sr. Jorge Washington de Moraes requereu ao Sr. José Laureano Correa, então Diretor da Diretoria de Material e Patrimônio, a contratação de empresa para manutenção de Câmara Fria; que o Sr. Jorge Washington de Moraes reiterou a mesma solicitação aos dois Diretores de Material e Patrimônio que sucederam o Sr. José Laureano Correa, quais sejam: Sebastião Rodrigues Pinto e Marcos Vilela de Oliveira; que cabia a Diretoria de Material e Patrimônio a contratação e formalização do processo licitatório para a contratação de empresa de manutenção da Câmara Fria;** que ao Sr. Jorge Washington de Moraes, na qualidade de Chefe do Almoxarifado cabia apenas solicitar a Diretoria que fosse feito o contrato, o que foi realizado, cabendo a Diretoria de Material e Patrimônio a contratação. (grifei)

O então auxiliar de serviços gerais III, Sr. Rossini Alves Silveira, que trabalhou na Secretaria de Estado de Saúde no período de 1997 a 2019, em cartório, afirmou o seguinte, conforme peça n. 8 dos autos:

(...) que trabalhou com o Sr. Jorge Washington de Moraes (...); que se recorda da perda de medicamentos ocorrida na madrugada do dia 28/2/2003; que o motivo dessa perda de medicamentos foi uma pane elétrica no sistema de degelo da Câmara Fria, que causou o aquecimento da mesma, passando da temperatura de -20°C para +55°C; (...) **que no ano de**

dois mil e dois, havia um contrato de manutenção da Câmara Fria vigente, o qual se encerrou no mês de julho de 2002; que antes do encerramento desse contrato o Sr. Jorge Washington de Moraes solicitou a renovação do contrato de manutenção da Câmara Fria ao Diretor de Material e Patrimônio; que, à época, o Diretor de Material e Patrimônio era o Sr. José Laureano Correa; que não era da competência do Sr. Jorge Washington de Moraes realizar a contratação e formalização do processo licitatório para a contratação de empresa de manutenção da Câmara Fria. (grifei)

A arguição de que o peticionante não detinha atribuição (competência funcional) para interferir no processo de contratação dos serviços de manutenção das câmaras frias me levou à busca, no voto rescindendo, de eventual enfrentamento da questão.

Vejamos a ementa da decisão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA. MÉRITO. CONTROLE E ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS NA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. IMUNOBIOLOGICOS. PERDA. PANE ELÉTRICA EM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva e não havendo decisão de mérito recorrível proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. A necessidade de adoção de medidas de complementação da instrução objetivando a quantificação do dano e a adequada delimitação de responsabilidades, depois de decorridos mais de 17 (dezesete) anos desde a ocorrência dos fatos, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao apontamento que ainda depende de diligências instrutórias, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno, com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da razoabilidade.

3. **A perda de medicamentos decorrente da negligência** em renovar a contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de refrigeração **é de responsabilidade dos gestores desses serviços**, que devem ressarcir o prejuízo causado ao erário. (grifei)

Em fundamentação, constou do voto:

B) Perda de medicamentos por falha em equipamento de refrigeração

No relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (fl. 124), apurou-se a perda de medicamentos por falta de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de refrigeração, ensejando um dano no valor histórico de R\$323.835,91 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) de responsabilidade dos Senhores Jorge Washington de Moraes e Marcos Vilela de Oliveira.

(...)

Perceba-se que, muito embora a atenção às exigências técnicas e administrativas, referentes aos trâmites da licitação e às recomendações da assessoria técnica, que atrasaram a publicação do edital, não possa ser considerada uma conduta ilícita dos gestores, é razoável supor que, caso esses atos tivessem sido iniciados no momento adequado e oportuno, as exigências teriam sido endereçadas antes que o equipamento fosse colocado em risco.

Assim, entende-se que a demora dos gestores em buscar a renovação do contrato de manutenção preventiva e corretiva das câmaras frias caracterizou ato de gestão ilegal que culminou na perda de medicamentos, razão pela qual são responsáveis pelo ressarcimento

desse prejuízo, no valor histórico de R\$323.835,91 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos).

Por esse raciocínio, deveriam responder pelo prejuízo apurado os servidores competentes para a gestão do contrato de manutenção corretiva e preventiva das câmaras frias do almoxarifado da SES, quais sejam o Senhor Marcos Vilela de Oliveira, Diretor de Material e Patrimônio da SES à época, e o Senhor Jorge Washington de Moraes, chefe do Almoxarifado de Insumos Industriais da Fundação Ezequiel Dias à época (FUNED).

Quanto ao Senhor Marcos Vilela de Oliveira, observa-se que assumiu a gestão da DMP um mês antes da ocorrência da pane elétrica no freezer em questão, de modo que não tomou parte nos procedimentos de renovação da contratação.

Em vista disso, a responsabilidade pela conduta aqui descrita deveria ser imputada ao gestor que o antecedeu na DMP. Isso, porém, demandaria a determinação de novas diligências e citação, o que, após o decurso de mais de 17 (dezesete) anos da ocorrência dos fatos, conforme já demonstrado, poderia comprometer substancialmente o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos responsáveis.

Já no caso do Senhor **Jorge Washington de Moraes, nota-se, primeiramente, que atuou como chefe do almoxarifado por todo o período de vigência do contrato e que era a autoridade responsável pela coordenação do armazenamento dos imunobiológicos. Logo, era, ao tempo do incidente, o agente público de cujo exercício das funções dependia a manutenção da câmara fria.**

Em segundo lugar, nota-se que, no memorando enviado à DMP (fl. 3069), esclarecendo os procedimentos adotados no setor de compras antes do sinistro, os órgãos da SES, como a Superintendência de Planejamento e Coordenação, registraram a necessidade de agilizar o processo para evitar uma “calamidade”, diante do alto valor dos medicamentos armazenados neste freezer em particular.

Por essas circunstâncias, **fica claro que esse servidor era responsável pela preservação do equipamento** e que o risco na demora da renovação foi deixado claro pelos setores da SES, de modo que pode ser responsabilizado pelo prejuízo ao erário estadual.

Por fim, observa-se que a conduta aqui analisada configura ato de improbidade administrativa, tipificado pelos arts. 10, X, 11, II, da Lei nº 8.429/92: (grifei)

Ora, é possível constatar que não houve qualquer movimento tendente à aferição da atribuição funcional do peticionante, no que tange à tomada de providências para a “preservação do equipamento” ou mesmo pela renovação do contrato de manutenção das câmaras frias.

Neste ponto, entendo ter ficado claro que a decisão combatida se fundou em erro de fato.

Segundo Fredie Didier Júnior¹, o erro de fato “leva a uma sentença injusta” e “há erro de fato quando a decisão rescindenda admite fato inexistente ou quando considera inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Ainda segundo o jurista:

A configuração dessa hipótese de rescindibilidade exige a conjugação de vários pressupostos:

¹ Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 14. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 3, p. 578 e seguintes

- a) É preciso que a decisão seja fundada no erro de fato, isto é, que sem o erro de fato a conclusão do juiz houvesse de ser diferente. É necessário ‘que a sentença esteja baseada em erro de fato’; ou seja, ‘o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a sentença’; ‘é necessária a existência de nexo de causalidade entre o erro de fato e a conclusão do juiz prolator do *decisum* rescindendo”;
- b) O erro de fato deve ser apurável mediante o simples exame dos documentos e das demais peças dos autos, não se admitindo, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente. (...)
- c) O fato sobre o qual recaiu o erro não pode ser ponto controvertido; ou seja, é preciso que em relação ao fato não tenha havido controvérsia (CPC, art. 966, § 1º).

Não bastasse as declarações já juntadas com a inicial, suficientes, no meu entender, para demonstrar o alegado, voltei-me aos autos principais com o fito de averiguar mais a fundo a questão.

Quando instado a apresentar sua defesa junto a este Tribunal, após a devida citação, fl. 3944 – peça n. 57, o peticionante, ao discorrer sobre os fatos a ele imputados, invocando o disposto no art. 43 do Decreto Estadual n. 43.053/2002, pontuou, *verbis*:

18. conforme o citado acima salve melhor juízo todos os procedimentos técnicos de responsabilidade do almoxarifado foram tomadas em tempo hábil, dependendo em sua maioria de decisões estratégicas, uma vez que todos os fatos foram encaminhados a direção superior para as devidas considerações. (sic)

O ato normativo invocado pelo autor, Decreto Estadual n. 43.053/2002, vigente à época dos fatos, tinha por objetivo regulamentar, “no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, a aquisição, a incorporação, a armazenagem, a movimentação, o reaproveitamento, a alienação e outras formas de desfazimento na gestão de material” e o citado art. 43 continha o seguinte comando:

Art. 43 – A armazenagem compreende a guarda, localização, segurança e preservação do material.

Verificando os autos da Tomada de Contas Especial n. 747.755, constatei, também, a partir da leitura da defesa de José Orlando Lobato, então Diretor de Material e Patrimônio na Secretaria de Estado de Saúde no período de 20/10/1999 a meados de julho de 2000, fls. 2.806/2.809 (peça n. 51), que a competência para o processamento de procedimentos de aquisição e contratação de serviços estava a cargo da Coordenadoria de Compras de Material e Serviços, juntamente com a Comissão de Licitação, *verbis*:

Além da Coordenação de Material e Patrimônio, a Coordenadoria de Compras de Material e Serviços, juntamente com a Comissão de Licitação, devidamente constituída pelo Secretário de Estado de Saúde, fazia todo o processamento de aquisição de material e prestação de serviços, de acordo com pedidos oriundos das diversas unidades da Secretaria.

Ainda, segundo o ex-Diretor de Material e Patrimônio, não foram identificados responsáveis pela pane elétrica ocorrida nas câmaras frias, em razão da falta de manutenção nos equipamentos, *litteris*:

Ressalto para o fato de ter sido inclusive, o Coordenador da Comissão instituída pela Resolução SES nº. 051, onde concluímos que a pane elétrica se deu por falta de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos, **não se identificando responsáveis**. (grifei)

Cotejando as informações acima transcritas com as atribuições emanadas do Manual de Administração de Materiais da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 2.828/3.015 – peça n. 52 do

processo 747.755), apresentado juntamente com a defesa do ex-Diretor de Material e Patrimônio, verifíco, sem sombra de dúvidas, que ao peticionante não cabia a imputação que lhe fora atribuída, pois ele não tinha poderes (ou melhor, competência) para assim agir.

Senão, vejamos:

À fl. 2.970 (p. 142 do aludido manual), consta, pormenorizadamente, a discriminação dos elementos que devem fazer parte da “Requisição de Material”, merecendo destaque a finalidade a que se destina: “registrar os quantitativos de materiais de consumo, permanente e equipamentos solicitados e necessários ao suprimento das diversas unidades da SES”.

A seguir, foi elencado cada agente público responsável pela elaboração da requisição:

REQUISIÇÃO DE MATERIAL		REVISÃO FOLHAS DE / /
CAMPO	RESPONSÁVEL	FORMA DE PREENCHIMENTO
01	DRS/Apoio Administrativo	Assinalar com um "X" a natureza do material. OBS: utilizar requisições separadas conforme a natureza do material.
02	DRS/Apoio Administrativo	Registrar de forma legível o nome da Unidade Requisitante.
03	Divisão de Controle e Distribuição de Material	Registrar em ordem numérica crescente o número da requisição fornecida pela Divisão de Controle e Distribuição de Material.
04	DRS/Apoio Administrativo	Registrar o número do item.
05	DRS/Apoio Administrativo	Registrar o número de código de acordo com o "Catálogo de Codificação de Material".
06	DRS/Apoio Administrativo	Registrar a Unidade de acordo com o "Catálogo de Codificação de Material".
07	DRS/Apoio Administrativo	Registrar de maneira legível a descrição do material de acordo com o "Catalogo de Codificação de Material".
08	DRS/Apoio Administrativo	Registrar a quantidade do material pedido necessário para o consumo (no mês).
09	Serviço de Controle de Material	Registrar a quantidade do material pedido entregue ao requisitante.

cód. SPC/CMA 04.004 SES/MG-00

Note que, em momento algum, é atribuída ação ao responsável pelo almoxarifado ou à referida unidade organizacional.

Também, do Manual de Administração de Materiais, consta o “Demonstrativo do Processo de Compra”, p. 118, cuja finalidade é assim disposta: “destina-se a registrar material/serviço a ser fornecido/prestado às diversas unidades da SES”.

Registra-se que a unidade responsável por esta atribuição, segundo o citado manual, é o “Serviço de Controle de Compras”, sendo esperada a atuação dos seguintes agentes públicos:-o

“Chefe da Divisão de Compras”, o “Diretor DMP”, representantes das respectivas, Chefia da “Divisão de Empenhos e Liquidações” e da Diretoria de Materiais e Patrimônio, conforme páginas abaixo transcritas:

INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

SISTEMA A ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL		DATA VIG. 03/08	CÓDIGO SAD/DMP 02.015	FOLHA 119
TÍTULO D DEMONSTRATIVO DE PROCESSO DE COMPRA		APROVAÇÃO	DATA 02/08/95	
		REVISÃO	FOLHAS: DE / /	

CAMPO	RESPONSÁVEL	FORMA DE PREENCHIMENTO
01	Serviço de Controle de Compras	Registrar unidade solicitante do material/serviço.
02	Serviço de Controle de Compras	Registrar a data do preenchimento.
03	Serviço de Controle de Compras	Registrar o número do processo.
04	Serviço de Controle de Compras	Registrar o número da Coleta de preços.
05	Serviço de Controle de Compras	Registrar o número do convite.
06	Serviço de Controle de Compras	Registrar a Fonte do Recurso e a Natureza da Despesa.
07	Serviço de Controle de Compras	Registrar o número da Tomada de Preços.
08	Serviço de Controle de Compras	Registrar o número da Concorrência.
09	Serviço de Controle de Compras	Registrar o nome da firma.
10	Serviço de Controle de Compras	Registrar o endereço da firma.
11	Serviço de Controle de Compras	Registrar o número do CGC da firma.

INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL		DATA VIS: 03/08	CODIGO: SAD/DMP 02.015	FOLHA: 121
DEMONSTRATIVO DO PROCESSO DE COMPRA		APROVAÇÃO:	DATA: 02/08/95	
		REVISÃO:	FOLHAS: DE / /	

CAMPO	RESPONSÁVEL	FORMA DE PREENCHIMENTO
22	Serv. de Controle de Compras	Marcar com um "X" a procedência do material se importado ou nacional.
23	Chefe da Div. de Compras	Datar, assinar e carimbar.
24	Diretor DMP	Datar, assinar e carimbar.
25	SF/Divisão de Empenhos e Liquidações	Fornecer o número do empenho, datar e assinar o Processo de Compras.

CÓD. SPC/CMA 01.004 SES / MG - 90

Como se vê, a decisão rescindenda não levou em consideração a ausência de competência do petionante para atuar em processo de contratação e este nunca, em momento algum, possuiu tal prerrogativa.

Ao mesmo tempo, antevejo como indevida a correlação entre a (inexistente) conduta do petionante e as normas invocadas no acórdão questionado, pois este Tribunal também não pode condenar o agente (público ou privado), nos tipos contidos na Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), conforme trecho que ora transcrevo:

De fato, a demora do chefe do almoxarifado em iniciar os procedimentos de renovação do contrato do serviço de manutenção preventiva e corretiva da câmara fria, onde estavam armazenados medicamentos de alto custo, caracterizou as condutas descritas nos arts. 10, X, 11, II, da Lei n. 8.429/92, quais seja, agir negligentemente na conservação do patrimônio público e retardar a prática de ato de ofício.

Neste sentido, colaciono as seguintes deliberações que corroboram as razões de decidir por mim adotadas:

DENÚNCIA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL. DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Salvo as hipóteses previstas expressamente na Constituição Federal, a regra da prescrição é garantia de justiça e viabiliza a segurança jurídica ao estabelecer limites temporais ao exercício do direito de ação. O exercício do contraditório e o da ampla defesa podem ser inviabilizados pela passagem do tempo, sendo a previsibilidade do prazo prescricional imprescindível para o alcance da verdade material. **2. Compete exclusivamente ao Judiciário a manifestação quanto à configuração de ato doloso de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992.** 3. A atuação dos tribunais de contas nos processos de controle externo submete-se a limites temporais tanto na aplicação de sanções como na imputação de débito, com fundamento nas teses de repercussão geral fixadas pelo STF nos Temas nºs 666, 897 e 899. 4. Aplicam-se as disposições previstas na Lei Complementar estadual nº 102/2008 para a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento enquanto não sobrevir regulamentação específica. 5. O reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento nos tribunais de contas não obsta a cobrança, pela via judicial, do dano ao erário decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa. [DENÚNCIA n. 1031540. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 10/08/2023. Disponibilizada no DOC do dia 21/08/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (grifei)

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PODER JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal fundamenta-se no art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, aplicados por analogia ao caso, consoante jurisprudência desta Casa, que reconhece a aplicação do Tema n. 899 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal aos processos de controle externo e não apenas à fase de execução do título executivo extrajudicial no âmbito do Poder Judiciário. 2. O exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do Poder Judiciário é mais abrangente do que nos processos que tramitam neste Tribunal, especialmente em razão de a produção de provas nesta Corte de Contas se dar, exclusivamente, pela forma documental. **3. O julgamento das ações relativas a ato doloso de improbidade administrativa, previsto na Lei n. 8.429/1992, alterada pela Lei n. 14.230/2021, compete exclusivamente ao Poder Judiciário.** [RECURSO ORDINÁRIO n. 1127009. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 17/05/2023. Disponibilizada no DOC do dia 23/05/2023. Colegiado. PLENO.] (grifei)

Diante do exposto, dou provimento ao pedido de rescisão neste ponto, para afastar a responsabilidade do peticionante e, conseqüentemente, sua condenação ao ressarcimento.

Por fim, conquanto o afastamento da responsabilidade do peticionante, em razão de sua incompetência para promover eventual procedimento ~~em vistas à~~ de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, nas câmaras frias da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, remetesse ao conseqüente retorno dos autos à fase de instrução processual, com o objetivo de perquirir os reais agentes, responsáveis pela ausência de providência ao tempo e modo de se evitar o ocorrido, não vislumbro meios de se evitar os efeitos deletérios do tempo na busca da verdade real.

Assim sendo, como os fatos remontam há aproximadamente 19 (dezenove) anos de sua ocorrência, impossível se mostra a reabertura da fase instrutória, tendo se operado, sob a perspectiva apresentada, a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas e, em eventual apuração de dano, acaso pensada, também a pretensão ressarcitória, a teor do disposto no art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido de rescisão e afastamento da responsabilidade do Sr. Jorge Washington de Moraes, chefe do Almoxarifado da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais à época dos atos que resultaram na perda de medicamentos armazenados, bem como a imputação de ressarcimento ao erário, no valor histórico de R\$ 323.835,91 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), a ele atribuída.

Deixo de determinar a reabertura da fase instrutória nos autos da Tomada de Contas Especial n. 747.755 em razão da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória estabelecida no art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Intimem-se o peticionante e seus procuradores, nos termos do art. 166, § 3º, regimental.

Publique-se e promova-se o traslado de cópia desta decisão para os autos do Acórdão impugnado, com as devidas certificações.

Por fim, após as providências regimentais atinentes à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Secretário, senhor Advogado.

Acompanho o Relator, integralmente, em relação ao afastamento da responsabilização, da imputação de ressarcimento e, em decorrência do reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas ressarcitórias. Porém, o faço com fundamento diverso, dando procedência total ao pedido de rescisão, com base no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, tendo em vista o transcurso de mais de 8 anos da primeira causa interruptiva da prescrição, cujo tema inicial foi a autuação da tomada de contas especial, em 2 de abril de 2008, até a primeira decisão de mérito recorrível, ocorrido em 28 de janeiro de 2021.

É como voto.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator, Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, verifiquei que no processo n. 747755 ocorreu o transcurso de mais de 12 (doze) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, a autuação da Tomada de Contas especial, em 2/4/2008, e a primeira decisão de mérito, em 28/1/2021. Nesse sentido, na mesma linha dos precedentes do Tribunal Pleno nos processos n. 1112477, n. 1114544, n. 1092565, n. 1101621 e n. 1102126, com a devida vênua ao Relator, voto pela procedência do pedido de rescisão, com afastamento da determinação de ressarcimento ao erário, porém, com fundamento diverso, em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, com fundamento nos arts. 110-C, II e 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, declarando rescindida a decisão prolatada nos autos da Tomada de Contas Especial n. 747755, nos termos do art. 361 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, todos os votos até agora são benéficos ao senhor Jorge Washington de Moraes. Entendo importante a posição do Relator quando afasta, totalmente, a responsabilidade do senhor Jorge Washington de Moraes referente à prescrição ou não – sabemos que o processo está prescrito –, mas é importante que ele tome conhecimento de que realmente não teve responsabilidade dos fatos ocorridos. Acho isso importante.

Nesse caso acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

NESSE CASO PREVALECEU O VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO. VENCIDOS, PARCIALMENTE, OS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS TELMO PASSARELI E ADONIAS MONTEIRO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO)

* * *